

**Súmula nº 15 (Res.13/2015 - DJ. Nº 5812/2015, 03/09/2015)**

CONSIDERANDO os acórdãos prolatados nos agravos em execução n.º 149.912/2015, 149.831/2015, 149.493/2015 e 147.709/2015, dentre outros julgados, os quais reconheceram que o prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas na execução da pena não é matéria de direito penitenciário, devendo ser utilizado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da falta de norma específica sobre a matéria, conforme, de resto, vem entendendo o STF e o STJ;

O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar.

**Precedentes**

Agravo de execução penal n. 0009075-38.2015.8.14.0401, Rel. Desa. Vânia Lúcia Silveira, 1ª Câmara Criminal Isolada, julgado em 18 de agosto de 2015.

Agravo em execução penal n. 0005004-90.2015.8.14.0401, Rel. Desa. Vera Araújo de Souza, 1ª Câmara Criminal Isolada, 18 de agosto de 2015.

Agravo de execução penal n. 00018601120158140401, Rel. Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato, 1ª Câmara Criminal Isolada, 11 de agosto de 2015.

Agravo em execução penal n. 0002865-68.2015.8.14.0401, Rel. Desa. Rômulo José Ferreira Nunes, 2ª Câmara Criminal Isolada, 23 de junho de 2015.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**RESOLUÇÃO n.º 13, de 02 de setembro de 2015.**

Criação de súmula.

**O Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, por deliberação de seus membros na 33ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada hoje,**

CONSIDERANDO os acórdãos prolatados nos agravos em execução n.º 149.912/2015, 149.831/2015, 149.493/2015 e 147.709/2015, dentre outros julgados, os quais reconheceram que o prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas na execução da pena não é matéria de direito penitenciário, devendo ser utilizado o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da falta de norma específica sobre a matéria, conforme, de resto, vem entendendo o STF e o STJ;

---

Assinatura manuscrita em tinta azul, localizada no final do texto.

CONSIDERANDO a imprescindibilidade de abertura de processo administrativo disciplinar para apuração da falta grave;

CONSIDERANDO o excessivo número de agravos em execução tratando de matéria idêntica, já sedimentada neste sodalício, bem como a necessidade de solucionar essa enorme demanda processual rapidamente;

CONSIDERANDO os princípios da economia e celeridade processual e a importância de se sumular matérias pacificadas nesta Egrégia Corte de Justiça,

*[Handwritten signatures and initials in blue ink]*



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**RESOLVE:**

Art. 1º. Fica aprovada a súmula número 15 com a seguinte redação:

“O prazo prescricional para apuração de faltas graves cometidas durante a execução da pena não é matéria de direito penitenciário e, por

isso, não pode ser regulamentada por norma estadual, devendo, portanto, ser utilizado analogicamente o menor prazo prescricional previsto no Código Penal, em face da ausência de norma específica existente sobre o tema, sempre após prévia instauração do processo administrativo disciplinar”.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Desembargador “Oswaldo Pojucan Tavares”, aos 02 dias do mês de setembro de 2015.

  
Desembargador **CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO**  
Presidente

  
Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**  
Vice-Presidente, em exercício

  
Desembargador **DIRACY NUNES ALVES**  
Corregedor da Região Metropolitana de Belém

  
Desembargadora **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

   2



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Desembargadora VÂNIA VALENTE DO COUTO F. BITAR CUNHA

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Desembargador LEONARDO DE NORONHA TAVARES

Desembargadora MARNEIDE TRINDADE PEREIRA MERABET

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desembargadora MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

  
Desembargador RONALDO MARQUES VALLE

  
Desembargadora GLEIDE PEREIRA DE MOURA

  
Desembargador JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

3



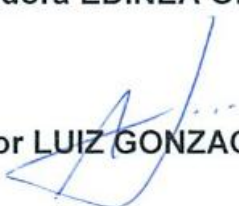
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

  
Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

  
Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

  
Desembargadora MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

  
Desembargadora EDINEIA OLIVEIRA TAVARES

  
Desembargador LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

